REVISTA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 1809-1628 HUMANIDADES E TECNOLOGIAS (FINOM)
FACULDADE DO NOROESTE DE MINAS

A Manipulação da Imagem Post Mortem Através do Deep Fake: Possível Risco ao Direito Fundamental à Imagem?

Manipulation of the Post-Mortem Image Through Deep Fakes: Possible Risk to the Fundamental Right to the Image?

DOI 10.5281/zenodo.15018120

Ana Beatriz da Silva*
Leonardo Bocchi Costa**
Patrícia Borba Marchetto***

Resumo: Nos últimos anos, a inteligência artificial se expandiu significativamente, trazendo consigo inúmeras novidades e avanços tecnológicos. Contudo, também veio acompanhada de novos dilemas sendo um deles o *deep fake*, um algoritmo capaz de manipular imagens e colocar pessoas, inclusive as que já faleceram, em situações que nunca estiveram. Diante disso, é necessário levantar questionamentos sobre como esse mecanismo pode afetar os direitos da personalidade, em especial o da imagem. Para tanto, através do método dedutivo, buscou-se realizar um levantamento bibliográfico qualitativo a respeito dessa problemática, com a análise de artigos científicos e livros pertinentes ao tema. Dessa maneira, o objetivo foi apresentar conceitos relevantes, identificar alguns casos emblemáticos sobre o tema, bem como o embasamento teórico e jurídico para lidar com essa questão. Ao final, conclui-se que existe uma lacuna no ordenamento jurídico se tratando da temática de manipulação da imagem através de inteligência artificial. Mesmo assim, por meio de referenciais teóricos, constatou-se que existem certas medidas que podem ser tomadas para resguardar a imagem e preservar a memória das pessoas falecidas.

Palavras-Chave: *Deep fake;* imagem; *post mortem*.

* Graduanda em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS) e bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica da Unesp/REITORIA. ORCID: https://orcid.org/0009-0004-0925-9278. Email: aanabeatrizdasilva1@gmail.com

** Doutorando em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP); ORCID: https://orcid.org/0000-0002-2425-7105; e-mail: leonardo.bocchi@hotmail.com

*** Realizou estágio pós-doutoral em Genética Forense na Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Araraquara (FCF/UNESP). Doutora em Direito pela Universidad de Barcelona (2001), com título reconhecido pela Faculdade de Direito da USP. Professora na graduação e pós-graduação da UNESP; ORCID: https://orcid.org/0000-0002-7507-961X; e-mail: patricia.marchetto@unesp.br

Recebido em 10/02/2025
Aprovado em: 13/03/2025

Sistema de Avaliação: ***Double Blind Review***

OPEN ACCESS

ISSN 1809-1628
REVISTA MULTIDISCIPLINAR
HUMANIDADES E TECNOLOGIAS (FINOM)
FACULDADE DO NOROESTE DE MINAS

Abstract: In recent years, artificial intelligence has expanded significantly, bringing with it countless developments and technological advances. However, it has also been accompanied by new dilemmas, one of which is the deep fake, an algorithm capable of manipulating images, putting people, including the deceased, in situations they have never been. Therefore, it is necessary to raise questions about how this mechanism can affect personality rights, especially image rights. To this end, using the deductive method, we sought to carry out a qualitative bibliographical survey on this issue, reading scientific articles and books on the subject. In this way, the aim was to present relevant concepts, identify some emblematic cases on the subject, as well as the theoretical and legal basis for dealing with this issue. In the end, it was concluded that there is a gap in the legal system when it comes to the issue of manipulation of the image through artificial intelligence. Even so, through theoretical references, it was found that there are certain measures that can be taken to protect the image and preserve the memory of deceased people.

Keywords: Deep fake; image; post mortem.

1 Introdução

Nas últimas décadas, a humanidade presenciou um crescimento tecnológico nunca visto antes, de modo que a ampliação e implementação de certos sistemas operacionais trouxeram à vida, em uma velocidade surpreendente, cenários antes vistos apenas na ficção. Tal contexto foi impulsionado ainda mais pela pandemia de Covid-19, na qual o distanciamento físico se fez necessário, de modo que a tecnologia se tornou um elemento essencial no cotidiano dos indivíduos em alternativa a presencialidade.

Diante desse cenário, a inteligência artificial se propaga e ganha força, seja por meio de algoritmos das plataformas ou imagens e vídeos compartilhados nas redes. Assim, atualmente, a IA se tornou insubstituível e é uma ferramenta essencial para a sistematização de dados e informações que circulam na internet. Nesse sentido:

> A revolução tecnológica dos dias atuais é superlativa e extravasa as tecnologias digitais até então conhecidas pelo ser humano, tais como softwares e hardwares. A grande questão que se coloca, hoje, diz respeito à interação entre a máquina e o ser humano, paradigma até então desconhecido e só imaginado em filmes e livros de ficção científica. (Barcarollo, 2021, p. 114)

Contudo, essa tecnologia se expandiu acompanhada de dilemas que fazem com que seja necessário trazer à pauta os possíveis riscos, principalmente em relação aos direitos fundamentais.

Um dos elementos que parece se destacar mais é o *deep fake*, uma ferramenta que utiliza a IA e permite a criação de imagens e vídeos de pessoas em cenários e situações fabricados. A princípio, esse mecanismo foi desenvolvido para servir como entretenimento, ao permitir a manipulação imagética para a produção cinematográfica. Contudo, ante a disseminação do

acesso e o uso desregulado, o *deep fake* tomou grandes proporções, que podem trazer consequências prejudiciais à sociedade.

Uma das situações que trouxe à tona o debate quanto a necessidade de maior atenção a essa nova tecnologia foi o uso da imagem da cantora Elis Regina, por meio de inteligência artificial, em um comercial da Volkswagen cantando junto à sua filha (2023)[1]. Na época de divulgação, a publicidade ganhou amplo destaque e foi debatida nas redes sociais, levantando questionamentos sobre o uso da imagem no *post mortem* e o emprego de novas tecnologias para trazer a vida pessoas já falecidas.

Esse impasse permite que sejam levantadas diversas problemáticas em relação às aplicações dessa nova tecnologia, em especial, o ponto central do presente trabalho: o uso da inteligência artificial, sobretudo do *deep fake*, pode ser prejudicial em relação ao direito à imagem?

Partindo destes apontamentos, pode-se compreender que, se devidamente regulada, a IA pode servir como uma ferramenta que possibilita recriar uma pessoa querida, tanto pelos familiares quanto o público em geral. Contudo, permitir que o *deep fake* continue usado sem que se tenha um debate sobre os impactos e consequências dessa tecnologia, pode ser prejudicial ao direito da personalidade desses indivíduos que, em muitas vezes, não possuíram a possibilidade de manifestar seu consentimento para tanto.

Assim, utilizando o método dedutivo, foi realizada uma revisão bibliográfica qualitativa, com a análise de artigos científicos e livros referentes a problemática apresentada. A partir disso, o presente artigo teve como objetivos gerais levantar os conceitos sobre direitos fundamentais, o direito à imagem e a aplicação desse instituto no *post mortem*, bem como as definições de inteligência artificial, *machine learning, deep learning* e *deep fake*. Em seguida, buscou-se estruturar como o direito à imagem pode ser resguardado frente a possíveis violações em decorrência do uso da IA.

Ao final, averiguou-se que, apesar da exploração comercial do direito à imagem *post mortem* ter sido a grande mola propulsora para os debates quanto ao assunto do uso do *deep fake*, este não é o único risco a esse direito da personalidade. Ao contrário, verifica-se que as redes sociais são a fonte dos maiores riscos ao direito à imagem no *post mortem*, tendo em vista a dificuldade de identificação dos responsáveis e, consequentemente, da proteção do direito à imagem.

[1] O comercial pode ser acessado pelo canal oficial da Volkswagen, via Youtube, pelo link: https://www.youtube.com/watch?v=aMl54-kqphE >. Acesso em: 16 de jan. 2025.

Portanto, diante da quantidade de pessoas que podem ser afetadas por esse novo mecanismo, bem como a velocidade com que ele avança, é de suma importância a indicação para sociedade civil sobre o funcionamento do *deep fake* e seus impactos. Na mesma linha, a esquematização bibliográfica de artigos, com diversos pontos de vista sobre o assunto, demonstra a relevância deste estudo.

2 Direitos Fundamentais: os Direitos Da Personalidade e à Imagem

Para melhor compreender possíveis impactos da inteligência artificial em relação aos direitos fundamentais dos indivíduos, é necessário antes apresentar o conceito de cada um desses termos.

De início, Mendes (2023) define os direitos fundamentais como aqueles considerados básicos a todos os seres humanos, sem levar em consideração características específicas da pessoa. Já para Moraes (2021) são o conjunto de direitos e garantias humanos institucionalizados, que buscam assegurar condições mínimas de vida aos indivíduos, visando ainda a proteção contra abusos de poder estatal. Na mesma linha, é importante destacar que esses direitos também podem ser opostos em relação a terceiros que não ao Estado, ou seja, aos entes particulares.

Ademais, os direitos fundamentais foram progredindo ao longo dos anos e podem ser enquadrados por meio de gerações. Diante disso, os direitos da personalidade, em específico o direito à imagem, são classificados como direitos da primeira geração. Dessa forma, podem ser categorizados como direitos fundamentais e são definidos por Schreiber (2014), como atributos essenciais para cada indivíduo.

Por sua vez, para Tartuce (2024), os direitos da personalidade são aqueles direitos que buscam resguardar os atributos específicos da personalidade, envolvendo a defesa de aspectos psíquicos, a integridade física e moral, desde a concepção até morte. Complementando:

> Os direitos da personalidade são necessários e inexpropriáveis, pois, por serem inatos, adquiridos no instante da concepção, não podem ser retirados da pessoa enquanto ela viver por dizerem respeito à qualidade humana. Daí serem vitalícios; terminam, em regra, com o óbito do seu titular por serem indispensáveis enquanto viver, mas tal aniquilamento não é completo, uma vez que certos direitos sobrevivem. Deveras ao morto é devido respeito; sua imagem, sua honra e seu direito moral de autor são resguardados. (Diniz, 2024, p. 122).

Assim, os direitos da personalidade são tratados no Código Civil entre os artigos 11 ao 21, dentre os quais o direito à imagem está inserido. É importante ressaltar que o "rol" apresentado nessa parte do código, não deve ser considerado como uma forma de limitação desses direitos. Reforçando isso, o Enunciado n.º 274 do CJF/STJ, da IV Jornada de Direito

Civil [2] dispõe: "Os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral (princípio da dignidade da pessoa humana)".

Portanto, essa não taxatividade dos direitos da personalidade permite que eles estejam em constante mudança e exigem das ciências jurídicas respostas adequadas, capazes de proteger a pessoa humana. Por fim, observa-se que os direitos da personalidade podem ser definidos de várias maneiras, mas possuem como enfoque central a pessoa humana e todos os atributos a ela inerentes.

2.1 Direito à Imagem

Dentre os direitos da personalidade, o direito à imagem ganha certo destaque, principalmente por abranger inúmeros aspectos que envolvem questões sociais. Assim, para Bittar (2015), o direito à imagem se refere ao direito que todo indivíduo possui sobre sua forma plástica e de todos os elementos que, de certa forma, o individualizam dentro da coletividade. É importante ressaltar, entretanto, que esse direito não se refere apenas as características físicas de cada pessoa (imagem-retrato), mas também a imagem que essa construiu e apresenta a sociedade, ou seja, como os indivíduos a veem, algo que recebe o nome de imagem-atributo (Diniz, 2024).

Ademais, tratando da positivação normativa da tutela a imagem, a Constituição Federal de 1988 destaca em seu art. 5º, inciso X, que: "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*;"[3]. Esse instituto trouxe consigo a certeza da possibilidade de proteção da autoimagem, reassegurando seu caráter constitucional. Da mesma forma, o Código Civil (CC) concede a possibilidade de defesa quanto ao uso não autorizado da imagem, qual seja:

> Art. 20, Código Civil. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Brasil, 2002).

Diante de tais apontamentos, Gonçalves (2025) elucida que somente a própria pessoa, titular da imagem, pode autorizar sua reprodução, tendo em vista se estar replicando a exteriorização de determinado indivíduo. O autor ainda ressalta que a proteção não procura

[2] Conselho da Justiça Federal, 2006.
[3] Brasil, 1988.

impedir que outros conheçam a imagem desta pessoa, mas sim que haja uma proteção contra o uso indevido e contra a sua vontade. Assim, essa garantia visa impedir que os indivíduos tenham sua personalidade alterada, podendo gerar dano a sua reputação.

Diniz (2024) complementa dizendo que o direito à imagem se refere a garantia de ninguém ter sua figura ou retrato exposto publicamente e comercializado sem autorização. Em razão disso, o texto disposto no art. 20 do CC abre a possibilidade de consentimento para o uso da imagem, seja para a disseminação ou exploração econômica desta. Portanto, para que se possa fazer o uso da imagem de outrem, é necessário haver o consentimento expresso deste indivíduo, sob pena de responsabilização por isso.

Para a doutrina, o aceite para a cessão da imagem deve assumir e seguir as regras de um negócio jurídico, sendo de forma verbal ou escrita e de interpretação estrita. Além disso, Bittar (2015) defende que esse consentimento deve ser feito de maneira a expressar especificamente quais são os limites do uso da imagem, bem como seus fins e demais condições. Tais precauções se mostram como uma forma de segurança ao titular do direito frente a possíveis usos indevidos, resguardando-lhe o direito de tutelá-los em juízo. Logo:

> Desse modo, a busca constante deve ser pela obtenção do consentimento inequívoco do titular da imagem violada, dado o potencial lesivo que sua divulgação pode ter, sobretudo com a mola propulsora da internet, que, em poucos minutos, consegue tornar mundialmente conhecida uma imagem obtida com o recurso da câmera de um smartphone. (Medon, 2021, p. 256).

Ademais, é importante destacar o parágrafo único do artigo 20 do Código Civil, o qual menciona que em "*se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes*."[4] Observa-se que a personalidade da pessoa se extingue com a sua morte, mas que, apesar disso, cuidou o legislador em prever a manutenção do respeito à imagem que o falecido construiu ao longo de sua vida. Para tanto, se torna responsabilidade dos herdeiros realizar a defesa desse direito, podendo buscar o amparo jurisdicional em casos de eventuais violações.

À vista do exposto, resta evidente a importância do direito à imagem, além dos meios com os quais o ordenamento jurídico prevê a proteção desse direito individual e permite este seja protegido em casos de violação.

2.2 O Direito à Imagem Frente aos Avanços Tecnológicos

[4] Brasil, 2002.

ISSN 1809-1628
REVISTA MULTIDISCIPLINAR
HUMANIDADES E TECNOLOGIAS (FINOM)
FACULDADE DO NOROESTE DE MINAS

Com o advento da era digital, a tutela do direito à imagem se mostra cada vez mais desafiadora, principalmente levando em consideração a facilidade e velocidade com que vídeos e fotografias são compartilhados. Isso porque, a sociedade atual é marcada pela hiperconectividade[5], em que as pessoas se encontram a todo momento diante da possibilidade de se conectar com outros milhares de indivíduos através das redes sociais. Essa facilidade faz com que as pessoas sintam cada vez mais a necessidade de exporem seu cotidiano e, consequentemente, sua imagem. Para descrever esse fenômeno, Oliveira e Ávila (2024) utilizam do termo hiperexposição e indicam:

> Pode-se perceber que se vive em uma época de hiperexposição, podendo ser voluntária ou não. Quando esta exposição é utilizada com má-fé, valendo-se de dados sensíveis de um terceiro, tem-se a evidência clara da violação dos direitos dos cidadãos quanto a sua privacidade. (p. 7).

Apesar disso, não se pode deixar de apontar que, mesmo que as imagens presentes em plataformas digitais estejam disponíveis de forma pública, ainda é necessário que se tenham a autorização para o uso. Nesse sentido, Bittar (2015) destaca que, se o indivíduo posta na internet determinada imagem sua, não significa que este consentiu que haja a "circulação ilimitada, ou que haja abusos, transfigurações, encenações, vinculações, reutilizações indevidas de sua imagem [...]" (pág. 159).

Diante desse cenário e da necessidade de se regular o uso de dados dos usuários, neles incluso a imagem, a legislação brasileira buscou trazer com a Lei Geral de Proteção de Dados alguns conceitos e regramentos a serem seguidos para o manejo e tratamento de dados. Assim, com enfoque específico no direito à imagem, destaca-se o art. 2º, *caput* e inciso IV da LGPD determinam que: "*A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem*; [...]" [6].

Dando continuidade, o art. 5º do respectivo diploma, apresenta os conceitos de dados pessoais e anônimos, ao passo em que, no inciso I, indica: "*dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável*;". Chama-se a atenção ao fato de que a imagem de um indivíduo deve ser tratada como um dado pessoal e que, conforme a lei, exigem tutela mais rígida por ser algo mais íntimo. Além disso, no art. 7º, inciso I, da LGPD, também está prevista a necessidade de consentimento do titular nos casos de manejo de dados pessoais.

[5] Wolkoff (2021) aponta que a hiperconectividade "significa que o indivíduo está sempre ligado de alguma forma à tecnologia.". (pág. 70).

[6] Brasil, 2019.

Tendo em vista as premissas acima delimitadas, não restam dúvidas de que, para que qualquer pessoa, ente, empresa, instituição ou plataforma de rede social faça uso da imagem de um indivíduo, é necessário extremo cuidado bem como expresso aceite para tal.

Portanto, o hábito criado principalmente entre as novas gerações de disseminar desregradamente a própria imagem, por si só já pode ser visto como um risco aos direitos da personalidade. Porém o dano maior reside no momento em que terceiros mal-intencionados utilizam destes dados para distorcer a realidade. Observa-se assim que este se apresenta como um dos maiores dilemas e desafios na proteção do direito à imagem frente ao avanço tecnológico.

3 A Inteligência Artificial

Para se melhor compreender o funcionamento dos *deep fakes*, é preciso antes analisar o surgimento, a expansão da inteligência artificial e como esse mecanismo tomou proporções nunca vistas antes. Assim, o termo "inteligência artificial" foi primeiramente utilizado em um evento realizado em Dartmouth College, no ano de 1956, que reuniu vários cientistas no intuito de estabelecer a possibilidade de um computador realizar tarefas de maneira similar a um ser humano. Entretanto, apesar do encontro ter gerado um ânimo inicial, a IA ficou estagnada por certo período.

Ainda assim, diante dos novos avanços tecnológicos, nos últimos anos a inteligência artificial ganhou força e passou a ser debatida no âmbito científico, comercial e social. Um dos fenômenos responsáveis pelo desenvolvimento da IA foi a expansão dos algoritmos, que são base para esses sistemas e assumiram um lugar definitivo no cotidiano de toda população mundial. Tratando dos algoritmos, Wolkoff (2021) os conceitua como um conjunto de regras com o intuito de realização de uma tarefa, ou ainda, uma sequência lógica, com regras que permitem solucionar problemas. Em outras palavras, instruções a serem executadas e seguidas por uma máquina.

Por isso, observa-se que os algoritmos são essenciais para a esquematização e estruturação de dados frente a abundância de informações que existentes na rede mundial de computadores. Segundo Alexandre (2019), o objetivo do uso dessa tecnologia é extrair informações mais específicas de determinada base de dados. Portanto, o suporte para os sistemas de inteligência artificial composto por algoritmos se baseia em diretrizes lógicas com o intuito de se chegar em um resultado.

Dando continuidade, o conceito de IA se mostra algo complexo de ser apresentado, não havendo consenso teórico quanto a ele. Conforme a "Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial" da Unesco (2022), isso ocorre em razão da IA ser um mecanismo em constante mudança. Apesar disso, a maioria das definições compreende essa tecnologia como uma forma de algoritmo que, para funcionar, precisa ser alimentado com dados. Dessa maneira:

> [...] a IA seria compreendida como um complexo técnico-teórico de sistemas computacionais e tecnologias de processamento de informações integrando modelos e algoritmos que produzam uma capacidade de aprender e realizar tarefas cognitivas que levam a resultados como a previsão e a tomada de decisão em ambientes materiais e virtuais, incluindo o aprendizado de máquina, o aprendizado profundo e o aprendizado por reforço. (Russell; NORVIG, 2022, p. 669-738 apud Correa, et. al. 2022, p. 02).

Há ainda autores que definam a IA com base em eventuais atuações empíricas que este mecanismo pode ter. Assim, Wolkoff (2021) conceitua a inteligência como a possibilidade de as máquinas realizarem tarefas relacionadas a inteligência humana, como reconhecimento de objetos e solução de problemas. Ainda, a autora aponta que, a "coleta de dados, permite às máquinas, verdadeira existência, por exemplo, com percepção visual, reconhecimento de voz, tomada de decisão, tradução entre idiomas, entre outras características humanas" (pág. 66).

De forma similar, Boden (2018) aponta que os sistemas de IA buscam fazer com que computadores realizem coisas que a mente humana pode fazer, usando diferentes técnicas e efetuando tarefas variadas. Em suma, resta evidente a complexidade da inteligência artificial, bem como o fato de que esses sistemas se desenvolveram de forma acentuada, razão pela qual o estudo de seus impactos se faz necessário.

3.1 Machine Learning e Deep Learning

Aprofundando-se nas diversas formas de desenvoltura dos sistemas de IA, têm-se os modelos de *machine learning* (ML) e *deep learning*. De acordo com Wolkoff (2021), o *machine learning* (aprendizado de máquina) é uma área da IA em que se tem a criação de algoritmos programados para aprender e se adaptarem a partir de dados, sem serem explicitamente programados para cada tarefa. Isto é, têm-se um algoritmo que atua de forma independente, sendo capaz alcançar resultados que seus programadores não conseguiriam. Além disso, Faceli *et al.* (2011), ressalta que esses algoritmos também são treinados para se capacitarem a partir de experiências anteriores.

Em um aspecto mais técnico, Russell e Norvig (2022), apontam que o *machine learning* se constitui a partir de uma máquina que constrói um modelo, baseando-se nos dados observados, com o intuito de ser um software capaz de resolver problemas. Os autores ainda

esclarecem que, um dos motivos pelos quais estes sistemas são programados se refere a possibilidade de que esse algoritmo em prever situações as quais os projetistas não conseguem.

Ademais, uma das subáreas do ML é o *deep learning* (aprendizado profundo), que, segundo Wolkoff (2021), é uma IA que busca aprender de maneira similar as redes neurais humanas. Assim, Russell e Norvig (2022), esclarecem que o termo "profundo" surge do "fato de que os circuitos são normalmente organizados em muitas camadas, o que significa que os caminhos de computação das entradas para as saídas têm muitas etapas." (pág. 679). Essas camadas, estruturadas como redes neurais, extraem conhecimento e características relevantes a partir de determinado recurso ou fonte.

Tendo em vista a quantidade de redes e conexões que são capazes de fazer, eles são a forma de IA mais utilizada na atualidade, principalmente, para o reconhecimento de objetos e o processamento de imagens. Outrossim, levando em consideração a sofisticação desses algoritmos, eles se mostram necessários para o tratamento de dados mais complexos que muitas vezes se encontram de forma não-estruturada (não estão organizados).

Diante disso, observa-se que os sistemas de processamento *machine learning* e *deep learning* foram responsáveis por revolucionar a forma com que a inteligência artificial é utilizada. Através deles, se tornou possível esquematizar inúmeros dados e informações que, um ser humano, por si só, seria incapaz de analisar. Portanto, são por esses motivos que não se pode deixar de reconhecer a relevância dessa tecnologia.

4 Deep Fake e o Direito à Imagem

Como já exposto, as novas tecnologias tomaram proporções antes inimagináveis, sendo a criação do *deep fake*, uma delas. Esse termo é uma junção das expressões "*deep learning*" – aprendizado profundo – e "*fake*" – termo usado para se referir a informações falsas. Ressalta-se que não se tem um termo específico a ser usado para a tradução, mas de forma livre, "nada mais são do que 'falsidades profundas', ou seja, conteúdos falsos produzidos com um alto grau de elaboração." (STF, 2024, p. 06).

Em outras palavras, se trata de um algoritmo que emprega inteligência artificial para manipular imagens e vídeos, utilizando-se de dados e outros elementos audiovisuais preexistentes. Ainda, há outras hipóteses em que esses conteúdos podem ser produzidos apenas com apoio em comandos específicos, baseando-se em ferramentas generativas (STF, 2024). Dessa maneira, tamanha a sofisticação desse mecanismo, muitas vezes é imperceptível que o

vídeo ou a imagem em questão tenha sido manipulada, o que traz um grande debate como aponta Jesus e Silva (2024):

> Essas modificações não se limitam a alterações superficiais, mas podem afetar profundamente a forma como as imagens são percebidas e entendidas pelo público. Embora as imagens criadas sejam fictícias, elas são baseadas em dados reais, o que torna sua manipulação extremamente difícil de detectar. (p. 17)

Logo, esse mecanismo, em poder de pessoas mal intencionadas, pode ser utilizado para a indução da população ao erro, colocando em risco até mesmo o Estado Democrático de Direito.

Apesar disso, a indústria cinematográfica já se valeu dessa técnica com o intuito de trazer de volta a vida personagens de atores já falecidos. Um dos casos que mais se destacou, foi o emprego da imagem da atriz Carrie Fisher, falecida em 2016, na produção do filme "*Star Wars: Os Últimos Jedi*" (2017). No caso em questão, a família da atriz autorizou o uso da imagem, mas ainda assim levantaram-se debates sobre a facilidade do uso dessa nova tecnologia, bem como o fato desta ser extremamente sutil.

Sob esse prisma, Medon (2021) destaca que a técnica do uso de imagens já existentes, para a criação de novos conteúdos recebe o nome de reconstrução digital. Com base nisso, por meio de banco de imagens e outros recursos gráficos, seria possível "fazer com que pessoas já falecidas voltassem vida, artificialmente, em novos filmes. [...] É a imortalidade do ineditismo." (pág. 267). Portanto, este é um dos maiores dilemas relacionados a IA e ao direito a imagem: as inúmeras possibilidades que esse mecanismo proporciona para a manipulação e criação de novas imagens com base nas reais.

Um caso similar ao de *Star Wars* ocorreu no Brasil, em 2023, com a divulgação do comercial da Volkswagen, feito em celebração dos setenta anos da empresa no país, com o uso da imagem da cantora Elis Regina, falecida em 1982. A publicidade, que possuía como slogan "O novo veio de novo" colocou a cantora dirigindo uma Kombi lado a lado com sua filha, Maria Rita, cantando a música "Como os nossos pais" (1976) composta por Belchior. Ainda, no vídeo divulgada, havia a mistura de imagens antigas de Elis, junto àquelas geradas por inteligência artificial.

Tamanha a repercussão do ocorrido, que o CONAR (Conselho Nacional Autorregulamentação Publicitária), órgão administrativo publicitário, foi acionado quanto a regularidade de tal comercial. Por meio da representação n.º 134/23[7], órgão analisou dois

[7] O termo completo do julgamento do caso pode ser acessado no site: http://www.conar.org.br/. Acesso em: 22 de jan. 2025

aspectos: se o uso da imagem da cantora foi ético e respeitoso, além de se havia a necessidade de informação explícita do uso de inteligência artificial. O parecer do órgão no julgamento que ocorreu em agosto de 2023 foi de que, por maioria (13 votos a 7), a reclamação deveria ser arquivada.

Ainda assim, alguns pontos do julgado devem ser destacados. O voto do relator, Conselheiro Luiz Celso de Piratininga Jr., aborda que, apesar do grande debate acerca do uso da IA na publicidade, o foco da discussão poderia ser centrado na possibilidade do uso comercial da imagem da pessoa falecida e se tal uso foi respeito. Dessa maneira, em sua fundamentação, o conselheiro ressaltou que, com base na legislação em vigor, cabe aos herdeiros o consentimento para tal uso, algo que, no caso em questão, foi concedido.

Apesar disso, também fez ressalvas quanto a lacuna legislativa existente, vez que carece de especificidade quanto a manipulação da imagem de personalidades públicas e a transmissão de direitos digitais. Por fim, quanto a necessidade de indicação de que houve o uso da IA na peça publicitária, o entendimento predominante foi de que não ocorreu violação do princípio da transparência, levando em consideração que no caso em questão era evidente a presença de tal tecnologia.

Tendo isso em vista, destaca-se que à época da divulgação do comercial, muito se falou no fato de que a empresa possuía ideias diferentes dos defendidos pela cantora em vida. Esse cenário, traz consigo a controvérsia existente quanto exploração comercial da imagem da pessoa falecida, em especial as figuras públicas. Isso porque nesses casos, é comum ocorrer um conflito entre a imagem que a sociedade constituiu daquela pessoa – quais ideias elas acreditavam, etc. –, com o interesse, inclusive econômico, que os familiares e herdeiros daquela pessoa possuem. Fato é que, independentemente do se especulou, com base no ordenamento existente, cabia aos herdeiros de Elis concordarem ou não com o uso da imagem da cantora naquele contexto, o que no caso ocorreu.

Dando continuidade, Medon (2021) fornece uma perspectiva a ser analisada quanto ao consentimento, ou a necessidade dele, em se tratando do uso da imagem *post mortem*. Para tanto, o autor fornece a perspectiva através de três óticas: a primeira se refere a necessidade de previsão expressa para o uso, realizada em vida mediante contrato e posteriormente a autorização da família; a segunda se refere a finalidade da recriação, como aquelas que objetivam servirem de utilidade pública e, por fim, a terceira trata da possibilidade de ocorrer a adequação da imagem criada *post mortem* com a imagem-atributo, construída em vida.

Ante o exposto, é possível retomar os conceitos anteriores quanto as delimitações do consentimento para o uso da imagem. Nesse sentido, Bittar (2015) leciona quanto a necessidade de estabelecer os limites para a exploração do direito à imagem com o intuito de resguardar o titular, de modo que, em um cenário ideal, para que se tenha o uso da imagem *post mortem*, seria necessário a existência de manifestação da vontade (ou consentimento) em vida. Todavia, há 15 anos, a realidade do *deep fake*, bem como a facilidade de se manipular a imagem e o acesso a essa tecnologia, não era algo idealizado.

Pelo contrário, pessoas que consideravam isso pareciam estar imaginando um futuro distante, como o caso do ator Robin Willians falecido em 2014. Em seu testamento, o ator vedou a recriação da sua imagem, através de hologramas, durante o período de 25 anos[8]. Quando a informação sobre a manifestação da vontade do ator foi divulgada, inúmeras notícias saíram sobre o caso, ganhando grande destaque na mídia. Entretanto, a decisão pareceu acertada, visto que o futuro chegou antes do esperado.

Apesar disso, esta não é a realidade de inúmeras figuras públicas já falecidas e que, em vida, não deixaram expressa manifestação do consentimento para o uso da imagem. Assim, diante da ausência, poderia se aplicar o requisito quanto a manutenção da imagem-atributo em conjunto com a autorização da família. Medon (2021), esclarece que a "ideia central é que a reconstrução da imagem não poderia violar aquilo que foi construído em vida pela pessoa." (pág. 269).

Com base nessas premissas, conclui-se que, no caso da cantora Elis Regina, ante a ausência de expressa manifestação da vontade e de legislação específica sobre essa hipótese, a autorização dos herdeiros de fato foi o requisito necessário – e cumprido. Ainda, a peça feita pela Volkswagen não retrata a cantora de maneira desrespeitosa, ao contrário, a representa fazendo atividades convencionais. Portanto, mesmo que em vida talvez a cantora não aceitasse realizar campanhas publicitárias, o direito a sua imagem concedido aos herdeiros os permite concordar com isso.

Observa-se assim que, em um primeiro momento, o uso dessa tecnologia tinha como principal objetivo o entretenimento. Contudo, a expansão do uso atrai o alerta de que, em mãos erradas, existe o potencial do *deep fake* ser uma ferramenta para a violação de direitos da personalidade, em especial, o da imagem.

[8]Ayuoso, 2015.

5 O Combate ao Uso Indevido da Imagem *Post Mortem* pelo *Deep Fake*

Como dito, após a pandemia de Covid-19, as redes sociais ganharam ainda mais força e passaram a ser um dos principais meios de comunicação, pelo qual boa parte dos brasileiros se informam. Assim, com mais pessoas conectadas, a possibilidade de disseminação de uma ideia, uma imagem ou vídeo se tornou cada vez mais fácil. Contudo, essa agilidade traz consigo a dificuldade de conter e realizar a identificação dos responsáveis pelo uso indevido da imagem.

De maneira similar, também acabou se dificultando eventuais responsabilizações, mesmo que se tenha ferramentas que possam auxiliar na procura pelos transgressores. Ademais, transpassada a barreira de localizar os responsáveis, tem-se ainda o desafio em fazer com que as redes sociais — meios de comunicação em que ocorrem boa parte da divulgação desse tipo de conteúdo indevido — derrubem esses conteúdos e impeçam sua circulação. Isso ocorre sob alegações de eventuais violações a liberdade expressão, as quais não podem ser levadas em consideração quando existe afronta direta aos direitos da personalidade de determinado indivíduo.

Ademais, com o recente início do julgamento pelo STF do Tema de Repercussão Geral n.º 987[9], o qual visa discutir a constitucionalidade do art. 19[10] do Marco Civil da Internet, a necessidade de uma maior regulamentação das redes ganhou destaque. Nesse sentido, de maneira simplificada, o debate no Supremo visa estabelecer o nível de responsabilização destas por conteúdo de terceiros. Diante disso, propor que estas entidades também fiscalizem as divulgações de *deep fake* em suas plataformas, parece ser um tópico necessário e, acima de tudo, aplicável.

---

[9] Brasil, 2024.

[10] Art. 19 da Lei n.º 12.965, 2014. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.
§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.
§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.
§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.
§ 4° O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

5.1 Os Projetos de Lei

Ante exposto, observa-se que, nos casos em que houve a exploração comercial da imagem de pessoas falecidas, ela ocorreu de forma consentida pelos herdeiros. Em outras palavras, cumprindo os requisitos legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro no momento. Todavia, o ambiente de maior risco ao direito à imagem *post mortem* se encontra nas plataformas digitais, as quais o controle e a responsabilização se mostram mais difíceis.

Assim, faz-se necessário destacar que a internet não pode ser vista como um território sem lei. Ao contrário, a legislação brasileira tem avançado, ao longo dos anos, para adotar medidas para resguardar o meio digital. Entretanto, não se pode deixar de destacar o vácuo legislativo quanto a inteligência artificial e a manipulação por essa tecnologia da imagem *post mortem*.

Sob esse prisma, o caso da peça publicitária envolvendo a cantora Elis Regina de fato gerou grande comoção e debate. Diante disso, foi apresentado no Senado Federal o PL n.º 3.592/23, o qual tinha como diretrizes regulamentar o "uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte.[11]" O projeto de redação do Senador Rodrigo Cunha tinha como justificativa a existência de uma lacuna legislativa sobre o assunto, bem como a crescente necessidade de uma regulamentação em relação ao uso de inteligência artificial para reviver pessoas falecidas.

Contudo, apesar desse primeiro esforço e do projeto ter ficado em tramitação na casa ao longo de quase um ano, o relator, Senador Eduardo Gomes, em 18 de junho de 2024, emitiu um parecer de prejudicialidade e consequente arquivamento do projeto. Tal medida se deu em decorrência da aprovação de substituição pelo Projeto de Lei n.º 2.338, de 2023[12]. Nesse sentido, o relator, em seu parecer, indicou que, ainda que o PL que tenha subsistido não trate especificamente sobre o tema, seria possível realizar inclusões ao texto[13].

Apesar disso, o texto do PL 2.338/2023, aprovado em plenário pelo Senado, em 10 de dezembro de 2024, em nada menciona sobre o uso da imagem *post mortem*. O mesmo também deixou de fora a regulamentação e responsabilização das plataformas, as quais são hoje o principal meio de divulgação das *deep fakes* com o uso indevido de imagens.

[11] Brasil, 2023a.

[12] Brasil, 2023b.

[13] O acompanhamento da situação do projeto de lei pode ser feito através do site: https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-3592-2023. Acesso em: 24 de jan. 2025.

Por fim, observa-se que, apesar de ter ocorrido um primeiro impulso quanto a tentativa de regulação da manipulação de imagens *post mortem* através do *deep fake*, este não foi bem-sucedido. Mesmo assim, é importante destacar que o problema ainda se mantém e pode ser cada vez mais prejudicial a memória daquelas pessoas que não se encontram mais com vida para demonstrar sua indignação.

6 Conclusão

Ante ao exposto, conclui-se que a manipulação da imagem *post mortem*, por meio do *deep fake*, se mostra como um possível risco ao direito fundamental à imagem. Isso porque, com a facilidade de disseminação desse tipo de conteúdo através das redes sociais, a identificação e a responsabilização dos transgressores são mais difíceis. Portanto, sem o auxílio das plataformas digitais, os direitos da personalidade, em especial o da imagem, podem ser colocados em risco.

Assim, ao longo da pesquisa e da revisão bibliográfica, restou evidenciado os conceitos referentes a direitos fundamentais, da personalidade e da imagem, bem como as definições de inteligência artificial, *machine learning*, *deep learning* e *deep fake*. Além disso, em relação ao ponto central da pesquisa, observou-se que, diante da ausência da manifestação de consentimento para a reconstrução da imagem através da IA, a vontade da família, bem como a preservação da imagem-atributo da pessoa falecida, é necessária.

Da mesma forma, foi concebível que, boa parte dos casos conhecidos em que se utilizou o *deep fake* para a manipulação da imagem de pessoas famosas, ocorreu com a autorização dos herdeiros, requisito necessário diante do ordenamento jurídico brasileiro. Ainda assim, enquanto o Supremo Tribunal Federal realiza o julgamento do Tema de Repercussão Geral n.º 987 e o legislativo dá seguimento para a aprovação do Projeto de Lei n.º 2.338 de 2023, constata-se que existe uma lacuna legislativa específica quanto a tutela do direito à imagem *post mortem* violado através da manipulação do *deep fake*. Isso porque, a legislação vigente não aborda propriamente a matéria, de modo que, para os casos mencionados neste trabalho, seria necessário a aplicação de normas por analogia.

Portanto, o presente artigo reforça a necessidade de instrumentos normativos que possam ser efetivamente aplicados em casos de uso indevido da imagem, para que se possa preservar os direitos daqueles que não estão mais presentes para o fazê-lo. Para tanto, o debate frente a sociedade civil sobre os impactos dessas novas tecnologias se mostra necessário e também impede que a discussão sobre esse assunto caia no esquecimento.

Referências

ALEXANDRE, Myrlla Carvalho. **A algoritmização das pessoas sob a perspectiva do arcabouço jurídico brasileiro na tutela de dados pessoais**. Monografia (Graduação). Universidade Federal da Paraíba/CCJ, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16376/1/MCA27092019.pdf. Acesso em: 24 de jan. 2025.

AYUSO, Rocío. Robin Williams blindou o uso de sua imagem mesmo depois de morto. **El País,** [S. l.], 1 abr. 2015. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/03/31/cultura/1427813184_083287.html. Acesso em: 24 jan. 2025

BARCAROLLO, Felipe. **Inteligência artificial: aspectos ético-jurídicos**. – 1. Ed. – São Paulo: Almedina, 2021.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 12.965 de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 24 de jan. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.853, de 8 de julho de 2019**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art1.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 2.338, de 2023a**. Dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana. Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-2338-2023. Acesso em 30 de jan. 2025

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 3.592, de 2023b**. Regulamentação da Inteligência Artificial no Brasil. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9412197&ts=1700864184895&disposition=inline. Acesso em: 24 de jan. 2025.

BRASIL. Guia Ilustrado Contra as Deepfakes. Supremo Tribunal Federal; Data Privacy Brasil. Brasília: STF, Coordenadoria de Combate à Desinformação, 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/desinformacao/doc/Guia%20ilustrado%20Contra%20DeepFakes_ebook%20(1).pdf. Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema de Repercussão Geral n.º 987**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília–DF, 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987. Acesso em: 24 de jan. 2025.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. — São Paulo: Saraiva, 2015.

BODEN, Margaret A. **Artificial Intelligence: A Very Short Introduction**. Nova York: Oxford University Press, 2018.

CORRÊA, N. K.; OLIVEIRA, N. F. de; MASSMANN, D. F. Sobre a eficiência da ética como ferramenta de governança da inteligência artificial. **Veritas (Porto Alegre)**, v. 67, n. 1, 2022. DOI: 10.15448/1984-6746.2022.1.42584. Disponível em: https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/veritas/article/view/42584. Acesso em: 21 jan. 2025.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Teoria Geral do Direito Civil**. Vol.1 - 41ª Edição 2024. 41. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

FACELI, Katti, *et al.* **Inteligência Artificial: Uma Abordagem de Aprendizado de Máquina**. Rio de Janeiro: LTC, 2011.

FEDERAL, Conselho da Justiça. Enunciado n.º 274. IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219#:~:text=Os%20direitos%20da%20personalidade%2C%20regulados,da%20dignidade%20da%20pessoa%20humana. Acesso em: 17 de jan. 2025

GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro - Parte Geral - Vol. 1 - 23ª Edição 2025. 23. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

JESUS, Larissa Araujo de; SILVA, Juliana Santana da. A tutela jurídica no Direito de imagem post mortem diante da utilização da técnica deepfake. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito – Rede de Ensino Doctum, Serra/ES, 2024. Disponível em: http://hdl.handle.net/123456789/4987. Acesso em: 21 jan. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo G. **SÉRIE IDP - Curso de direito constitucional.** – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MEDON, Filipe José Affonso. O direito à imagem na era das deep fakes. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan./mar. 2021. https://doi.org/10.33242/rbdc. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/438/447. Acesso em: 21 jan. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais** - 12ª Edição 2021. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). Representação da UNESCO no Brasil. *Recomendação sobre a Ética*

da Inteligência Artificial, 2022. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137_por. Acesso em: 21 jan. 2025.

RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial: Uma Abordagem Moderna.** Tradução Daniel Vieira; Flávio Soares Corrêa da Silva. - 4. ed. - Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional S.A, 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. - 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil Vol. 1** - 20ª Edição 2024. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

WOLKOFF, Tania Giandoni. **A era da comunicação digital: a necessidade de uma política nacional de inteligência artificial**. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/24656. Acesso em: 21 jan. 2025.